

NOTA INFORMATIVA

DIREITO DO AMBIENTE

PLMJ

A.M.PEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, JÚDICE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

O NOVO REGIME JURÍDICO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN) (DECRETO-LEI N.º 166/2008, DE 22 DE AGOSTO)

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, nasce, por fim, o novo Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), o qual entrará em vigor já no próximo dia 22 de Setembro.

Este novo diploma vem substituir o antigo Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, diploma que foi sendo sucessivamente alterado e republicado, dando origem a uma verdadeira “manta de retalhos”, a qual há muito aguardava uma efectiva reforma.

O novo regime jurídico, agora publicado, define a REN como “*uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que, pelo seu valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e susceptibilidade perante riscos naturais, são objecto de protecção especial*”¹ e constitui a afirmação plena da disciplina jurídica da REN pela positiva, ou seja, não só através da definição do que não se pode fazer (no âmbito de uma visão proibicionista e o que vigorava até à presente data), mas sim pela definição dos usos possíveis e até desejáveis.

Com o novo regime legal, a REN – enquanto restrição de utilidade pública – é reforçada mas ao mesmo tempo simplificada. Com efeito, prevê o mesmo que a delimitação da REN ocorra em dois níveis: o nível estratégico, concretizado através das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, e o nível operativo, traduzido na elaboração a nível municipal de propostas de cartas de delimitação das áreas de REN com a indicação dos valores e riscos que justificam a sua integração. Assim, consegue-se a necessária coordenação e articulação entre os outros instrumentos de política de ambiente e ordenamento do território (*maxime* os Planos Especiais e os Planos Municipais enquanto planos vinculativos para os particulares), para além da evidente simplificação e transparência nos procedimentos de delimitação e gestão.

Neste sentido, a elaboração das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional é cometida à Comissão Nacional da REN e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), em colaboração com as administrações das regiões hidrográficas.

Paralelamente, a proposta de delimitação é cometida às câmaras municipais, podendo estas estabelecer até parcerias com as CCDR onde definam, nomeadamente, os termos de referência e as formas de colaboração técnica para esse efeito. Esta delimitação está sujeita a aprovação da CCDR, e, no caso de existir divergência entre as

câmaras municipais e tais comissões, deverá ainda intervir a Comissão Nacional da REN, existindo a possibilidade de recurso a homologação do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território. A CCDR tem ainda a responsabilidade de verificar a compatibilidade da delimitação proposta pelo município com as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional – garantindo-se uma verdadeira coordenação e articulação entre os diferentes instrumentos de gestão territorial para além de um envolvimento mais responsável por parte dos municípios.

Por último, salientamos ainda que com o novo Regime Jurídico da REN passa a ser possível e “*em casos excepcionais de relevante interesse geral o Governo (poder), ouvida a câmara municipal do município abrangido, alterar a delimitação da REN a nível municipal através de resolução do Conselho de Ministros*”.

Bem mais relevante, é a alteração que permite que em áreas REN se possam realizar acções de relevante interesse público, bastando para tanto que estas sejam como tal reconhecidas por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do membro do Governo competente em razão da matéria e que não se possam realizar-se de forma adequada em áreas não integradas na REN.

O diploma vai ainda mais longe, indo ao ponto de afirmar que, “*nos casos de infra-estruturas públicas, nomeadamente rodoviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, (...) a declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável equivale ao reconhecimento do interesse público da acção*”². E nestes casos, é mesmo atribuída eficácia retroactiva às DIA. Ou seja, mesmo as DIA emitidas antes da entrada em vigor do novo regime legal serão suficientes, se preencherem os requisitos nele definidos, para reconhecer o interesse público da acção, e assim permitir a construção de uma das referidas infra-estruturas em zona REN.

Em suma, está bom de ver que a reforma é profunda. Adivinha-se, pois, alguma polémica, mas como já se disse um dia “*mesmo as noites sem estrelas podem anunciar a aurora de uma grande realização*”.

¹ Cfr. n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto.

² Cfr. n.º 3 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano” - IFLR Awards 2006 & Who's Who Legal Awards 2006, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano” - International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™ – Human Resources Suppliers - 2007

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto contacte: Dr.ª Diana Pinto Miranda - e.mail: dpm@plmj.pt, tel: (351) 22 607 47 00.

Escritórios Locais: Lisboa, Porto, Faro e Coimbra, Guimarães e Açores (em parceria)

Escritórios Internacionais: Angola, Brasil e Macau (em parceria)